

PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATORIO 1211008/2021

INTERESSADOS: LAR PARATY LTDA e K.SILVA SANTANA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO – Pregão Eletrônico N° 030/2021

✓ RELATÓRIO

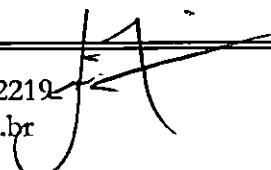
Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer Jurídico relativo ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LAR PARATY LTDA, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, tendo em vista a decisão de sua desabilitação, e que habilitou a empresa K.SILVA SANTANA, também já qualificada, do Pregão Eletrônico n° 030/2021.

Em síntese é o relatório.

✓ DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

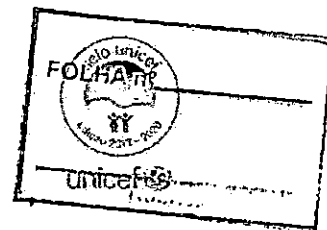
A Lei n° 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo, em seu art. 63, preceitua que o recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa.

Pela documentação acostada aos autos verifica-se que o recorrente obedeceu o prazo legal previsto no Art. 4º, XVII da Lei 10.520/2002, dirigiu ao órgão competente, possui legitimidade e em situação prevista em lei, assim, o recurso deverá ser conhecido e apreciado o mérito.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Alega a Recorrente em peça recursal que a empresa Recorrida apresentou certidão de inteiro teor incompleta, descumprindo o item 9.8.8, uma vez que supostamente a certidão foi emitida apenas da última alteração contratual, não apresentando ato de inscrição datada de 24/01/2020, 1ª alteração datada de 16/03/2021, conforme certidão de especificação anexada ao documento de habilitação, com isso não atendendo a real finalidade da solicitação, que é a apresentação do inteiro teor de todos os arquivamentos.

Além disso afirma que a decisão de inabilitar a recorrente merece ser revista, posto que não poderia o Pregoeiro ter inabilitado a mesma pela ausência da demonstração de fluxo de caixa (item 9.10.7), pois a saúde financeira da Recorrente poderia ser afetada de outras formas, conforme exigida em lei.

Acrescentou ainda que Pregoeiro desrespeitou os princípios que norteiam as licitações públicas, em ênfase ao princípio da isonomia.

DA FUNDAMENTAÇÃO

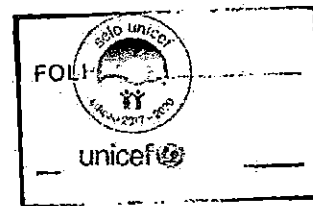
A Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3º e 41º da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Dessa forma, é cediço que não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não previstas no edital, assim como a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

A Recorrente em suas alegações recursais afirma que a recorrida ao juntar seus documentos de habilitação apresentou certidão de inteiro teor incompleta, descumprindo o item 9.8.8, uma vez que a certidão foi emitida apenas da última alteração contratual, não apresentando ato de inscrição datada de 24/01/2020, 1ª alteração datada de 16/03/2021. O item 9.8.8 do edital assim preleciona:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



9.8.8. Certidão Simplificada e Específica expedida pela junta comercial, acompanhada da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Conforme o art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a habilitação jurídica dos licitantes a apresentação de “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.”

A Recorrida exibiu e fez juntada sua Certidão de inteiro teor com a última alteração, posto que todos os seus atos estão consolidados sendo assim dispensável informar todos as alterações. O ato de consolidar os atos tem poder jurídico e dispõe de todas as informações atualizadas da sociedade, ratificando e validando os demais eventos constantes no contrato original e aditivos seguintes.

Assim as alegações da Recorrente não merecem prosperar, haja vista que carecem de fundamentos jurídicos.

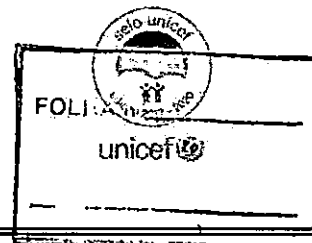
Ainda em suas razões a Recorrente requer a revisão da decisão do Pregoeiro por ter inabilitado pela ausência da demonstração de fluxo de caixa (item 9.10.7), pois a saúde financeira da mesma poderia ser aferida de outras formas, o que também não merece prosperar vez que o instituto da demonstração dos fluxos de caixa integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza taxativa, não podendo ocorrer substituições ou complementos. Justamente por integrar as demonstrações contábeis, a demonstração dos fluxos de caixa constitui-se um requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas.

✓ DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica emite parecer por CONHECER do Recurso Administrativo interposto, pela assertiva decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa Recorrente, não merecendo prosperar o recurso apresentado, opinando pelo NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, posto que não há fundamentos que justifiquem a reconsideração da decisão.



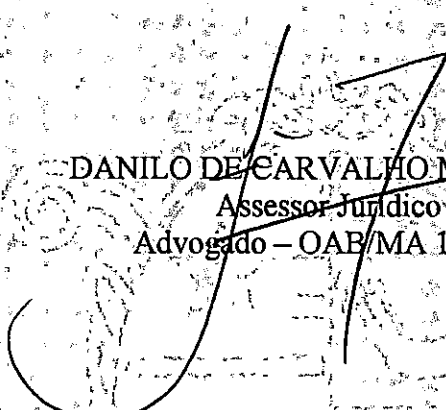
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



Sendo acolhido o presente opinativo, com repercussão no certame, sugiro o envio a Administração, e que seja devidamente publicado, no mesmo local efetivado no edital, a fim de dar o máximo de publicidade, recomendando inclusive a comunicação às empresas interessadas na participação, de sorte a unificar o procedimento entre os licitantes e evitar prejuízos.

Encaminhe-se os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

São João dos Patos, 21 de março de 2022.


DANILO DE CARVALHO MADEIRA
Assessor Jurídico
Advogado – OAB/MA 15.793